



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.720334/2007-15  
**Recurso nº** 343.982 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.632 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAES-LEOPOLDINA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa:

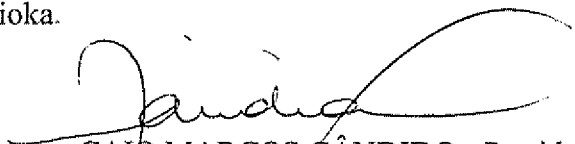
ITR – ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS - NÃO INCIDÊNCIA

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de 371,00 hectares, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento N° 06103/00029/2007, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Usina Hidrelétrica Cachoeira do Emboque, localizado no município de Raul Soares (MG), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 66.617,47, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2005, com supedâneo nos artigos 10, § 1º, I, II, *a*, e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

i) Área de Preservação Permanente – 347,10 ha para 0,00 ha;

ii) Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 36.405,55 para R\$ 1.436.200,00.

2. A autoridade fiscal efetuou o arbitramento do VTN com base em informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído por meio da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002.

3. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 11 a 23.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR*

*Exercício: 2005*

*DAS ÁREAS RURAIS SUBMERSAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO*

*Áreas rurais de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa e submetem-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos da Constituição Federal.*

*DO VALOR DA TERRA NUA - VTN*

*Caracterizada a subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN declarado ou a prestação de informações inexatas na DITR/2003, o respectivo VTN/ha poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, nos termos da Lei nº 9.393/1996. Para a possível revisão desse VTN, seria necessário laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, com*



*ART/CREA, atendidos os requisitos da norma NBR nº 14 653-3 da ABNT.*

*Lançamento Procedente.*

5. Intimado aos 24/10/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 69 a 83).

6. No apelo interposto, a recorrente expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – tornou-se concessionária de produção independente de energia elétrica, tendo firmado com a União Federal contrato de concessão de uso de bem público, para exploração de aproveitamento hidrelétrico e sistema de transmissão associado;

II - pelas mesmas razões do lançamento aqui guerreado, foi questionada pelo fisco, em outros exercícios, sendo que, em julgamento da lide, o Terceiro Conselho de Contribuintes se manifestou a seu favor, pela não incidência do ITR, em se tratando de terras utilizadas como reservatório de água para produção de energia elétrica;

III – o bem público utilizado é composto por terras que se tornaram reservatório de águas de barragem, que devem ser considerados potenciais de energia elétrica, em que existe uma possibilidade de geração de energia;

IV – os reservatórios das usinas hidrelétricas são bens de domínio público de uso especial, inalienáveis, sobre os quais há afetação pública pelo regime de concessão, e, como tal, não há que se falar em propriedade por parte do concessionário;

V – a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica está plasmada no artigo 20, VIII, § 1º, da Constituição Federal;

VI – não há base de cálculo para o ITR, por não haver valor de mercado para a apuração do VTN, por se tratar de bem de domínio público, afetado ao patrimônio da pessoa política da União, fora do comércio;

VII – o artigo 9º, VIII, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 861, de 17/07/2008, deixa clara a não incidência do ITR em terras alagadas para fins de reservatório de usinas hidrelétricas.

7. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para reformar o entendimento de primeira instância e considerar o lançamento improcedente.

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Usina Hidrelétrica Cachoeira do Emboque, em face das seguintes modificações: i) Área de Preservação Permanente – 347,10 ha para 0,00 ha, e, ii) Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 36.405,55 para R\$ 1.436.200,00.

A recorrente não se insurgiu contra a parte da imposição fiscal que trata da Área de Preservação Permanente, restringindo-se o litígio ao arbitramento do VTN.

O principal argumento de defesa apresentado pela recorrente diz respeito à tese de que se trataria o imóvel de área submersa, coberta por reservatório de usina hidrelétrica, e, portanto, não sujeita à incidência do ITR.

Ressalte-se que a área total do imóvel em questão tem a extensão de 718,10 ha, entretanto, o sujeito passivo informou em sua declaração de ITR que em tal área estariam compreendidos 347,10 ha correspondente à Área de Preservação Permanente, havendo que se admitir que quisera tratar como tal o entorno do reservatório da usina hidrelétrica, o que nos leva a considerar que tenha sido coberta pelo lago a extensão de 371,00 ha.

No sentido da tributação do ITR sobre as áreas inundadas por lagos artificiais de usinas hidrelétricas, a Secretaria da Receita Federal, no mandamento do artigo 9º, VIII, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 861, de 17/07/2008, deixa clara a não incidência do tributo sobre terras alagadas para fins de reservatório de usinas hidrelétricas.

Confirma este entendimento a Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no seguinte sentido: “O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas”.

Dessarte, deve ser excluída da base de cálculo do ITR a extensão de 371,00 ha, por se tratar de área inundada em razão de reservatório de usina hidrelétrica.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para excluir da base de cálculo do ITR a área inundada de 371,00 ha.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010

  
Ana Neyle Olímpio Holanda

